

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2011 (Apensados PL nº 185/2015 e PL nº 3641/2015)

Acrescenta art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, o projeto de lei do Senado Federal em tela - PLS nº 14/2007 na Casa de origem -, de autoria do eminente Senador Cristovam Buarque. Na versão original, seu autor pretendia acrescentar um § 6º ao art. 26 da LDB, de forma a tornar a Libras (Língua Brasileira de Sinais) componente curricular obrigatório escolar da educação infantil e do ensino fundamental. O Senador justificava sua proposta argumentando que *“A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é definida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como “sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria”. Oriunda de comunidades de pessoas surdas, a Lei a reconhece como meio legal de comunicação e expressão (Art. 1º). Em sua regulamentação, já existe a determinação de que “a Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados,*

do Distrito Federal e dos Municípios” (Art. 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005). Desde já, vemos a importância de tais determinações para o início da integração dos portadores de deficiência auditiva nas escolas e na sociedade. Entretanto, é necessário ir além, tornando qualquer cidadão capaz de se comunicar por meio da Libras. Como passo inicial deste processo, sugerimos que, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, o ensino da Libras seja obrigatório. Além disso, fixamos o prazo de três anos para que os estabelecimentos de ensino se adaptem à determinação, período superior ao prescrito pelo próprio Decreto nº 5.626, de um ano a partir de sua publicação, no qual “os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério” (§ 2º do art. 7º). “

Em seu trâmite no Senado Federal, o projeto inicial do Senador Buarque foi modificado: acrescentou-se um novo art. 26B à LDB (Lei nº 9.394/2006), estabelecendo a obrigatoriedade do uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), como língua de comunicação, para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino. A nova versão do Senado prevê ainda que as condições de oferta de ensino da Libras sejam definidas em regulamento dos sistemas de ensino, que disporão

(a) sobre a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras; e

(b) sobre o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da referida linguagem.

O projeto atual postula, por fim, um prazo de 3 (três) anos para adaptação dos sistemas às novas regras legais.

Aprovada no Senado, a proposição deu entrada na Câmara dos Deputados em 01/09/2011 e a Mesa Diretora a distribuiu, para análise e Parecer, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o RICD. Ela está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade.

Em 07/10/2011 a Mesa determinou que lhe fosse apensado o Projeto de Lei nº 2. 391/2011, de autoria do ilustre Deputado Pastor Marco Feliciano, que *Acréscenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de presença de professores surdos nas redes de ensino.* Segundo esta proposição,

“As redes públicas de ensino manterão pelo menos um professor surdo para cada contingente de trinta alunos surdos matriculados em cada uma das etapas da educação básica, sendo obrigatória a presença de pelo menos um professor surdo se o número de matrículas de alunos surdos na rede for inferior a trinta, assegurando-se que a atuação desses professores se estenderá a cada escola em que houver pelo menos um aluno surdo.”

Na CSSF, onde deu entrada em 08/09/2011, o PL principal e seu único apensado, à época, receberam Parecer favorável, na forma de um Substitutivo, oferecido por seu relator, o ilustre Deputado Walter Tosta, o qual foi unanimemente aprovado pela referida Comissão, em 22/08/2012. Ressalte-se que o Substitutivo da CSSF introduz as seguintes modificações no Projeto principal, oriundo do Senado:

1. Em lugar de prever a obrigatoriedade da comunicação em Libras apenas para os estudantes surdos da rede pública e privada de ensino básico, estabelece-se que a Libras passe a ser língua de comunicação obrigatória para todos os estudantes – surdos e ouvintes -, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

2. Acolhe a ideia da inclusão dos docentes surdos na rede de ensino, presente no apensado, nos seguintes termos:

2.1. As redes de ensino reservarão pelo menos uma vaga para professor surdo por escola, exceto em caso de insuficiência de quantitativo de profissionais disponíveis;

2.2. Ao professor surdo será reservado o direito de inclusão nos quadros da instituição de ensino que quiser integrar, quando esta não possuir professor surdo em atividade; e

2.3. As condições de lotação do profissional surdo em cada escola dar-se-ão em conformidade com o regulamento dos sistemas de ensino.

No Parecer aprovado na CSSF, estas modificações introduzidas no projeto do Senado foram assim justificadas pelo Relator, o Dep. Walter Tosta:

“Nas presentes e meritórias propostas em análise temos de um lado a proposta de obrigatoriedade da concessão do curso de LIBRAS na educação básica e de outro a obrigatoriedade da presença de professores surdos nas redes de ensino.

É sabido que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Nesse sentido, cumpre informar que tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado Federal nº 180, de 2004, renumerado na Câmara sob o nº 6.706, de 2006, de autoria da Senadora Ideli Salvati, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica”. Durante a tramitação, a proposição nº 6.706, de 2006 foi alterada e ampliada sob a forma de Substitutivo, que abrangeu não só a Língua Brasileira de Sinais - Libras, mas todas as modalidades de recursos em Educação Especial, entendida como a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino. São abrangidos na proposição aprovada os seguintes métodos pedagógicos de comunicação: a) Língua Brasileira de Sinais – Libras; b) Tradução e Interpretação de Libras; c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos; d) Sistema braile; e) Recursos Áudios e Digitais; f) Orientação e mobilidade; g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas; h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação.

Tal proposição foi aprovada em 16 de junho de 2011 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sob a forma de Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. Após tramitar na Coordenação de Comissões Permanentes para publicação do Parecer da CCJC, publicado no DCD de 25/06/11, não foram apresentados recursos e conforme o Regimento Interno da CD, a matéria foi enviada à redação final e aprovada pela CCJC, retornando ao Senado Federal por ter sido modificada na Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo (SCD nº 180/2004).

Assim, muito embora o tema tenha sido apreciado em caráter conclusivo pelas comissões, é de se ponderar o fato de infelizmente o texto proposto faltar com clareza ao determinar que o Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de Libras aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva. Que condições seriam essas?

Para suprir tais condições e alimentar o espírito da proposta que anteriormente tramitou nesta Casa, as proposições em análise podem se concatenar e realizar valiosa contribuição. O PL anteriormente mencionado prevê acesso ao ensino da Libras, mas não prevê a obrigatoriedade da oferta de alfabetização em Libras, tão pouco a inclusão dos profissionais surdos. Certo é que ser surdo não é condição para lecionar Libras ou qualquer outra língua, contudo, é importante oportunizar a integração de profissionais com essas características, pois indubitavelmente eles podem se aproximar mais dos alunos surdos em decorrência da mais íntima experiência com a deficiência auditiva. Assim, entendemos que não deve ser exclusivo dos surdos o magistério da Libras, mas que, preferencialmente os surdos lecionem a língua, em decorrência da sua incontestável experiência pessoal no manejo diário da Libras. É por tais motivos que se demonstra relevante a apreciação das presentes propostas.

É uma oportunidade ímpar de se complementar uma das poucas arestas que deixou de aparar a lapidação do PL 6.706/2006. Assim, ao assegurar ao aluno o acesso à alfabetização por meio da Libras nas instituições de ensino públicas e privadas, os Projetos de Lei em análise passam a determinar que o Poder Público ofereça condições para o aprendizado, além da inserção do profissional surdo no magistério da sua língua de domínio natural. É claro que diante de tamanha oportunidade de escoimar o leve deslize que acometeu o PL 6.706/2006, devemos apoiar as propostas. Ante o exposto, atenhamo-nos exclusivamente ao mérito, deixando as demais possibilidades e circunstâncias para a análise na Comissão competente. ”

O projeto e seu apensado deram entrada na antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC) em 07/11/2012, tendo sido posteriormente redistribuído à nova Comissão de Educação (CE), pela qual o Deputado Reginaldo Lopes foi designado relator da matéria, em 07/11/2012.

Em 03/03/2015 a Mesa Diretora deferiu o Requerimento nº 507/2015 do Dep. Pr. Marcos Feliciano, solicitando a desapensação de seu PL nº 2391/2011. A Mesa determinou ainda a apensação, ao PL nº 2040/2011, do PL nº 185/2015 e do PL nº 3641/2015, respectivamente em 05/03/2015 e em 01/12/2015.

O PL nº 185/2015, de autoria do Dep. Cleber Verde, objetiva *incluir o Art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

O PL nº 3641, cujo autor é o Dep. Herculano Passos, *Dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre braile e libras nos componentes curriculares obrigatórios da educação básica.*

O projeto de lei e seus apensados foram devolvidos, em 19/05/2016, à Comissão de Educação, sem manifestação do relator. Este Parlamentar foi então indicado novo relator da matéria, com a missão de apreciar o seu mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 26 de maio de 2015 as redes sociais publicaram a história da jovem surda Jizely Lourayne Gomes da Silva, de 18 anos, que naquela semana iniciara campanha em Jardim de Piranhas, pequena cidade de quase 15 mil habitantes, situada no Rio Grande do Norte. Ela cursou o ensino fundamental numa escola particular de sua cidade, acompanhada por profissionais que se comunicavam em LIBRAS. Mas ao chegar ao ensino médio, teve que desistir de estudar, pois a escola pública em que se matriculou não dispunha deste recurso.

A vida estudantil das crianças e jovens com deficiência visual também não fica atrás, quanto aos percalços a serem enfrentados e superados. No dia 8 de abril deste ano comemorou-se mais uma vez o Dia Nacional do Braille, o sistema de leitura em alto-relevo para deficientes visuais, inventado pelo francês Louis Braille, em 1827.

O Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que há, no país, 45,6 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência (visual, auditiva, motora e mental ou intelectual) - 23,9% da população total.

A deficiência **visual** apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Tem a maior prevalência em todos os grupos de idade, sendo bastante acentuada no grupo de acima de 65 anos, ocorrendo em quase a metade da população desse segmento (49,8%). Entre as 32 milhões de pessoas que declararam ter alguma deficiência visual, mais de 6,5 milhões disseram ter a dificuldade de forma severa, 6 milhões relataram dificuldade de enxergar e era expressivo o contingente dos totalmente cegos.

No Brasil, nem todos os deficientes visuais têm a oportunidade de estudar o braille. Muitos sequer sabem que têm deficiência visual e enfrentam dificuldades imensas para aprender, nas salas de aula de todo o Brasil. Outros moram longe de municípios com centros especiais de ensino e acabam sem aprender a ler em braille e sem acesso a livros. Em Brasília, o Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais atende aproximadamente 350 alunos por mês e é o único do Distrito Federal e Entorno. Segundo o diretor do centro, muitos estudantes de municípios de Minas Gerais, Goiás e Bahia são recebidos na instituição.

Quase 10 milhões de pessoas são **surdas** ou têm graus variados de deficiência auditiva, das quais cerca de 800 mil têm até 17 anos. A situação educacional dessas pessoas é preocupante: somente um quarto deles têm o privilégio de estudar em escolas especiais como o Ines - Instituto Nacional de Educação de Surdos -, instituição fundada em 1857, no Rio de Janeiro, pelo professor francês Hernest Huet, com o apoio do Imperador D. Pedro II, e que hoje atende a cerca de 600 alunos, da educação infantil ao ensino médio.

À luz dessas informações, é, sem qualquer dúvida, defensável não só o mérito como também a oportunidade das temáticas

abordadas no projeto principal e seus apensados, pois tratam das condições para o ensino da Libras e do Braille na educação básica nacional.

Tendo em mente as ponderáveis argumentações do eminente Senador Cristovam Buarque, autor do projeto principal, em sua formulação original, no Senado; dos demais Senadores, que resultaram no Substitutivo aqui em exame; dos ilustres Deputados, da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara, que introduziram modificação no Substitutivo aprovado no Senado, prevendo a obrigatoriedade da comunicação em Libras apenas para os estudantes surdos da rede pública e privada de ensino básico nacional; e, por fim, tendo em vista a posição expressa pelo Dep. Herculano Passos, em seu projeto de lei nº 3641/2015, de que não só a Libras, mas também o Braille devem ser objeto de ensino obrigatório em todas as etapas e modalidades da educação básica nacional, manifestaremos o nosso posicionamento a seguir, que tentará fazer justiça a estas expressivas contribuições Parlamentares recebidas.

Somos favoráveis à **aprovação** do projeto de lei principal – o PL Nº 2.040, de 2011, do Senado Federal, que *Acréscenta art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica - e também de seus apensados – O PL nº 185/2015 e o PL nº 3641/2015, e do substitutivo aprovado na CSSF, de teor similar **na forma do substitutivo**, que a seguir oferecemos. **Nele defendemos que a oferta da Libras e do Braille seja obrigatória em todas as escolas da rede de ensino público e privado da educação básica nacional, sendo, entretanto, a matrícula nessas disciplinas de caráter facultativo para os alunos.***

E finalmente, aos meus Pares na Comissão de Educação, solicito o imprescindível apoio a este posicionamento, que pretende assegurar a efetiva equidade no acesso, na permanência e no aproveitamento dos estudantes com deficiências visuais e auditivas nas classes das escolas de nosso país.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2011
(Apensados PL nº 185/2015 e PL nº 3641/2015)

SUBSTITUTIVO

Modifica a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para estabelecer a oferta de ensino de Braile e da Língua Brasileira de Sinais (Libras) na educação básica nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

.....

§ 11. O ensino de conhecimentos básicos de Braile e de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) constituirá oferta curricular obrigatória nos diversos níveis e modalidades da educação básica nacional, sendo a matrícula facultativa para os alunos.

§ 12. As condições de oferta do ensino do Braile e de LIBRAS serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação

em Braile e Libras;

II – o acesso da comunidade estudantil em geral e dos pais de alunos com deficiência visual e auditiva ao aprendizado de Braile e da Libras. ”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator